

**Seção IV
Da Dispensa**

Art. 16. A título de racionalização administrativa e economia processual, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, salvo determinação em contrário, nas seguintes hipóteses:

- I- houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável;
- II- se quem der causa ao dano for o responsável pela prestação das contas anuais e se o fato a ser apurado puder ser avaliado pela via estreita das contas anuais, que ainda não houverem sido encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;
- III- se o dano for verificado na prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres;
- IV- se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao limite estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o relatório da unidade de controle interno, exigido na prestação de contas anual do órgão ou entidade jurisdicionada, deverá conter exposição das medidas adotadas para reposição do dano.

§ 2º A dispensa da instauração da tomada de contas especial não implica o cancelamento de débito, cabendo a adoção das medidas administrativas e dos procedimentos especificados no art. 11 para fins de recomposição ao erário estadual.

§ 3º Na ocorrência do disposto no inciso III, a autoridade administrativa competente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o respectivo processo de prestação de contas se o valor do débito atualizado for igual ou superior ao limite estabelecido para dispensa da instauração de tomada de contas especial.

§ 4º Nas hipóteses em que o valor do débito atualizado for inferior ao limite estabelecido para dispensa da instauração de tomada de contas especial, a autoridade administrativa deve juntar na prestação de contas de gestão do exercício a que se refere as informações relacionadas ao dano apurado.

**Seção V
Do Arquivamento**

Art. 17. Serão arquivadas no órgão ou entidade jurisdicionada, as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de:

- I- apresentação da prestação de contas, quando a instauração ocorrer por omissão do dever de prestar contas;
 - II- recolhimento do débito corrigido monetariamente;
 - III- recomposição do bem;
 - IV- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
 - V- subsistência de débito atualizado inferior ao limite estabelecido em ato normativo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 1º As tomadas de contas especiais arquivadas deverão estar organizadas nos órgãos e entidades jurisdicionados, à disposição do Tribunal de Contas do Estado para exame in loco ou para remessa, quando requisitados.
- § 2º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 desta Instrução Normativa à hipótese constante no inciso V deste artigo.

**Seção VI
Do Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado**

Art. 18. Os processos de tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento e deverão conter os elementos constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano atualizado for igual ou superior ao valor estabelecido em ato normativo para esse efeito.

Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável, cuja tomada de contas especial foi dispensada, na forma do art. 16, IV, ou arquivada, na forma do art. 17, V, for igual ou superior

ao valor estabelecido em ato normativo para dispensa de instauração da tomada de contas especial, a autoridade administrativa competente deverá consolidá-los, instaurar um único processo e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 20. Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa poderão ser remetidos por meio de sistema informatizado a critério do Tribunal de Contas do Estado.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeita o responsável a aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. As unidades de controle interno, ao tomarem conhecimento das ocorrências referidas nos incisos do art. 2º desta Instrução Normativa, alertarão formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias a instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 23. A autoridade administrativa providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado:

- I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
- II- considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III- arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV- considerar ilíquidáveis as contas;
- V- der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade administrativa competente efetuar os ajustes contábeis correspondentes.

Art. 24. Compete à autoridade administrativa, no exercício seguinte à inscrição do dano nos desdobramentos da conta contábil "Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial - Diversos Responsáveis" ou correspondente, dar baixa da respectiva responsabilidade e informar ao órgão central de contabilidade do Estado para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 25. A autoridade administrativa competente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, até o 10º dia útil de cada mês, as informações relativas ao mês anterior, na forma do Anexo II e do Anexo III, referentes a:

- I- tomada de contas especial instaurada ou arquivada;
- II- Dispensa da instauração de tomada de contas especial;
- III- recolhimento de débito previsto no art. 4º, § 3º, I, quando se referir à omissão no dever de prestar contas de recursos repassados, mediante convênio ou instrumentos congêneres, em valor global igual ou superior ao estabelecido em ato normativo para remessa da prestação de contas.

Art. 26. No julgamento da tomada de contas especial, o Tribunal de Contas do Estado poderá determinar a repercussão da matéria nas contas do administrador, além de outras providências que julgar necessárias.

Art. 27. Os débitos apurados nos processos de tomadas de contas especiais, informados pelos órgãos ou entidades jurisdicionadas ou aqueles já definitivamente julgados, pendentes de recolhimento, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 28 de janeiro de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA
MILENE DIAS DA CUNHA

Protocolo 923999

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de dezembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO Nº. 18.746
PROCESSO Nº. 2009/51257-3**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, DESENVOLVIMENTO

URBANO E METROPOLITANO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA - Secretária à época.

Advogado: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS - OAB/PA 7770

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 179, § 3º, inciso II, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, se manifestem sobre a documentação apresentada em Plenário, no prazo regimental.

Protocolo 924017

MINISTÉRIO PÚBLICO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA

PORTARIA Nº 010 /2016/MPC/PA

O Procurador Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º c/c art. 12, I, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992;
CONSIDERANDO o art. 40, da Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000; e
CONSIDERANDO finalmente a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos,
RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a programação das quotas orçamentárias mensais e o cronograma de pagamento mensal das despesas do Orçamento do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para o 1º(primeiro) Quadrimestre do exercício de 2016, na forma dos Anexos a seguir discriminados:

I. Anexo 1 - A programação das quotas orçamentárias mensais, identificadas por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, observado os limites dos saldos orçamentários; e

II. Anexo 2 - O cronograma de pagamento mensal das despesas à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, em conformidade ao art. 17, inciso IV da Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015 (LDO/2016).

Art. 2º - As quotas orçamentárias mensais de que trata o inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), pelo próprio Ministério Público de Contas do Estado.

Art. 3º - No caso dos Anexos dispostos no artigo 1º necessitarem de alteração, estas serão aprovadas mediante Portaria da Procuradoria Geral deste Órgão Ministerial Especializado de Contas, devendo ocorrer no final de cada bimestre, observando:

I. a verificação da disponibilidade orçamentária para ocorrer o ajuste;

II. o encaminhamento pelo Poder Executivo de nova estimativa da Receita Estadual para o presente quadrimestre.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01de janeiro de 2016.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2016

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas